ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-118/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01753/2012
PROTOCOLO	:	1266026
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	:	FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 003/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA – IRREGULARIDADES – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – MULTA – RECOMENDAÇÃO DE CORREÇÕES.

1. Inspeção Ordinária n. 003/2012
2. Irregularidades com impugnação de valores e aplicação de multa.
3. Determinação de correções na forma de gestão do Órgão.

II – RELATÓRIO:

O presente processo é oriundo da Inspeção Ordinária n. 003/2012, realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, junto a Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, no período de janeiro a dezembro de 2010, cujo Relatório faz constar no item III – CONCLUSÃO, que 10 irregularidades praticadas durante o mencionado período sob a gestão do então Presidente Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, sendo estas:

1- Comissão de Licitação irregular – subitem b-01;
2- Processos Licitatórios não encaminhados ao TC/MS e sem análise – subitem b-1-2;
3- Contratos acima do limite não encaminhado ao TC/MS subitem b-02.2;
4- Despesas estranhas – subitem b-05.1;

5- Nota fiscal em branco – subitem b-05.2;
6- Despesas sem retenção do ISSQN e outras irregularidades- subitem b-01-2;
7- Pagamento irregular de 13º salário aos vereadores – subitem b-06.4;
8- Verba indenizatória irregular – subitem b-06-4;
9- Restos a pagar sem disponibilidade financeira- subitem c-02;
10- Duodécimo recebido a maior subitem e. 01.

Determinei que fosse intimado o responsável para que viesse aos autos e se manifestasse a respeito das citadas irregularidades, tendo o mesmo atendido consoante demonstram as razões e documentos de f. 398/411, o que exigiu nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, que se deu através da Análise Conclusiva n. 5869/2013, noticiando que em decorrência da resposta e documentos, foi possível atestar a correção do item 10, subitem e.01, quanto a regularidade do Duodécimo, mantendo-se todas as demais irregularidades.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11171/2013, no qual pontua que na análise que procedeu, constatou que as Notas de Empenho n. 096, 268 e 269, em valores de R$ 1.500,00, R$ 10.000,00 e R$10.000,00, que se referiram a despesas de publicidade, não houve a remessa das comprovações de cada publicação, e mais, restaram ausentes os documentos contábeis (ordem de pagamento e notais fiscais correspondentes), requerendo nova intimação.

Realizada a intimação na pessoa do Presidente da Edilidade Marco Andrei Guimarães e ainda na pessoa do Ex-Presidente Fortunato Elias da Costa Leite, apenas o primeiro retornou aos autos às f. 434, para dizer que não localizou os documentos nos arquivos da Câmara, e em decorrência da ausência do segundo intimado, decretei sua revelia – f. 436.

Voltaram os autos ao Ministério Público de Contas que se manifestou através do Parecer n. 8255/2014, no qual colacionou todas as irregularidades não sanadas, pugnando, ao final, que a Corte de Contas adote um julgamento no qual

impugne valores e aplique multa. Este é o relato processual que entendo necessário a auxiliar na elaboração

III – VOTO:

Depreende-se do relatório produzido pela equipe de inspeção a existência de 10 irregularidades já antes relacionadas, e destas, apenas uma foi sanada, quando do primeiro chamamento dos Ordenadores de Despesas aos autos, uma vez que diante de requerimento do Ministério Público de Contas para que houvesse manifestação quanto às despesas havidas com publicações, somente o atual Presidente compareceu e mesmo assim apenas para informar a ausência de documentos nos arquivos da Câmara, sendo que o Ordenador à época do período inspecionado não atendeu à intimação e foi declarado revel.

Das pendências existentes, tanto a 5ª Inspetoria como o Ministério Público de Contas se manifestaram pontualmente, em especial destacando:

> a) Quanto a não renovação da Comissão Permanente de Licitação;
>
> b) Quanto aos processos licitatórios não analisados por estarem trancado
>
> c) Quanto aos contratos acima do limite não encaminhados ao TC/MS;
>
> d) Quanto às despesas com refeição e NE e OP sem assinatura do Ordenador de despesas;
>
> e) Quanto a Nota Fiscal em branco n. 003 de 09/05/2010 a qual não foi preenchida o credor como também o tipo de serviço prestado, apenas o valor;
>
> f) Quanto as Despesas sem retenção do ISSQN, sem recolhimento e sem assinatura do Ordenador de Despesas nas NE e OP;
>
> g) Quanto a Verba Indenizatória irregular;
>
> h) Quanto a Restos a pagar sem disponibilidade financeira;

Compulsando os autos e em especial analisando o relatório da inspeção, é de se considerar como inaceitável não só as irregularidades

apontadas, mas igualmente as justificativas colacionadas por aqueles que deveriam conduzir condignamente os destinos da Edilidade e, a todo evidente que não o fizeram.

De se notar, e não por coincidência, que as irregularidades dizem respeito à malversação de recursos públicos e mais ainda, em detrimento ao interesse público e em benefício de seus Agentes Políticos, e se em um tempo remoto esse tipo de comportamento foi tolerado, hoje inadmissível, não só por afrontar a Carta Maior Nacional – art. 37[1], bem como os dispositivos previstos na Lei n. 8.666/93 - Lei das Licitações Públicas e Lei n. 4.320/64, que estabelece as regras da contabilidade pública e ainda porque na contramão dos princípios da administração pública, preconizados no Dec. Lei 200/67.

Destaco ainda que a maioria das irregularidades decorre de ausência de controle contábil adequado, o que não se pode admitir, e quanto à matéria relacionada à concessão de verba indenizatória aos Vereadores, já está pacificada, não fazendo sentido que a Câmara Municipal de Porto Murtinho a tivesse utilizado de modo irregular.

Nesse sentido, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção, no item b.06.5, f. 11 a 13, e abaixo destacada, temos os valores, datas e o rol de Vereadores beneficiados e que haverão de restituir o que receberam ao erário:

VEREADOR: **MARCO ANDREI GUIMARÃES**

N. DE EMPENHOS N °	DATA	VALOR R$
110	20/04/2010	1.500,00
122	20/04/2010	2.500,00
188	22/06/2010	1.500,00
236	12/07/2010	1.500,00
277	20/10/2010	1.000,00
		TOTAL 8.000,00

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

VEREADORA: **CARMEM RUIZ**

N. DE EMPENHOS	N.° DATA	VALOR R$
052	15/02/2010	1.500,00
090	22/03/2010	3.000,00
116	20/04/2010	3.000,00
182	22/06/2010	3.000,00
186	22/06/2010	3.000,00
278	20/10/2010	1.000,00
	TOTAL	**14.500,00**

VEREADOR: **CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA**

N. DE EMPENHOS N °	DATA	VALOR R$
108	20/04/2010	2.500,00
109	20/04/2010	1.500,00
181	22/06/2010	1.500,00
238	12/07/2010	1.500,00
279	20/10/2010	1.000,00
	TOTAL	**8.000,00**

VEREADOR: **FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE**

N. DE EMPENHOS N.°	DATA	VALOR R$
054	15/02/2010	1.500.00
076	17/03/2010	2.000,00
098	05/04/2010	1.000,00
111	20/04/2010	1.500,00
203	01/07/2010	1.500,00
242	12/07/2010	3.000,00
	TOTAL	**10.500,00**

VEREADORA: **MARIA CÉLIA FROES ACOSTA**

N. DE EMPENHOS N.°	DATA	VALOR R$
053	15/02/2010	1.500,00
189	22/06/2010	1.500,00

191	22/06/2010	3.000,00
265	20/09/2010	1.500,00
317	23/11/2010	1.500,00
	TOTAL	**9.000,00**

VEREADOR: **JOSÉ GOMES SOBRINHO**

N. DE EMPENHOS N.°	DATA	VALOR R$
043	01/02/2010	1.500,00
091	23/03/2010	3.000,00
183	22/06/2010	3.000,00
215	01/07/2010	3.000,00
276	20/10/2010	1.000,00
114	20/04/2010	3.000,00
	TOTAL	**14.500,00**

VEREADOR: **FÁBIO SILVA DOS SANTOS**

N. DE EMPENHOS N.°	DATA	VALOR R$
104	05/04/2010	1.500,00
135	06/05/2010	1.000,00
117	20/04/2010	1.500,00
184	22/06/2010	1.500,00
235	12/07/2010	1.500,00
289	09/11/2010	1.000,00
290	09/11/2010	1.000,00
	TOTAL	**9.000,00**

VEREADOR: **ADOLFO AGUERO**

N. DE EMPENHOS N.°	DATA	VALOR R$
048	1/02/2010	1.700,00
070	17/03/2010	3.000,00
113	20/04/2010	3.000,00
185	22/06/2010	3.000,00
192	22/06/2010	3.000,00
280	20/10/2010	1.000,00
	TOTAL	**14.700,00**

VEREADOR: **EDICARLOS OLIVEIRA LOUREIRO**

N. DE EMPENHOS N.°	DATA	VALOR R$
112	22/04/2010	2.500,00
118	20/04/2010	1.500,00
187	22/06/2010	1.500,00
237	12/07/2010	1.500,00
	TOTAL	**7.000,00**

VEREADOR: **SIRLEY PACHECO**

N. DE EMPENHOS N.º	DATA	VALOR R$
089	22/03/2010	3.000,00
115	20/04/2010	3.000,00
121	20/04/2010	3.000,00
	TOTAL	**9.000,00**

TOTAL GERAL R$ 104.200,00 (cento e quatro mil e duzentos reais).

Assim, diante da ausência de documentos e justificativas plausíveis, e acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, posto que os atos praticados pelo então Presidente da Edilidade feriram os dispositivos legais pertinentes, como já anotei, voto pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados pelo Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, identificado no Relatório de Inspeção – f. 04 -, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal – artigo 37, *caput* -, e ainda no artigo 63, 94, 95 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei n. 8.666/93, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos; **Pela impugnação** do valor total de **R$ 115.754,00** (cento e quinze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais), cujas responsabilidades individuais são assim apresentadas e deverão ser suportadas por cada um dos responsáveis/beneficiários:

1) VEREADOR **FORTUNATO ELIAS DA COSTA LEITE,** valor total de **R$ 22.054,00** (vinte e dois mil e cinquenta e quatro reais), referente a:

A. pagamento de refeição sem amparo legal –

R$54,00 – em 05/02/2010;

B. despesas com publicações sem comprovação –
R$ 1.500,00 em 22/03/2010;
R$ 10.500,00 em 16/06/2010; e
R$ 10.000,00 em 19/07/2010;

C. recebimento de Verba Indenizatória no valor total de **R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
15/02/2010	1.500.00
17/03/2010	2.000,00
05/04/2010	1.000,00
20/04/2010	1.500,00
01/07/2010	1.500,00
12/07/2010	3.000,00

2) VEREADOR: **MARCO ANDREI GUIMARÃES,** valor total de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
20/04/2010	4.000,00
22/06/2010	1.500,00
12/07/2010	1.500,00
20/10/2010	1.000,00

3) VEREADORA: **CARMEM RUIZ**, valor total **R$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
15/02/2010	1.500,00
22/03/2010	3.000,00
20/04/2010	3.000,00

22/06/2010	6.000,00
20/10/2010	1.000,00

4) VEREADOR: **CARLOS HEITOR SANTOS DA SILVA,** valor total de **R$ 8.000,00 (oito mil reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
20/04/2010	4.000,00
22/06/2010	1.500,00
12/07/2010	1.500,00
20/10/2010	1.000,00

5) VEREADORA: **MARIA CÉLIA FROES ACOSTA**, valor total de **R$ 9.000,00 (nove mil reais),** recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
15/02/2010	1.500,00
22/06/2010	4.500,00
20/09/2010	1.500,00
23/11/2010	1.500,00

6) VEREADOR: **JOSÉ GOMES SOBRINHO**, valor total de **R$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
01/02/2010	1.500,00
23/03/2010	3.000,00 20/04/2010 3.000,00
22/06/2010	3.000,00
01/07/2010	3.000,00

20/10/2010	1.000,00

7) VEREADOR: **FÁBIO SILVA DOS SANTOS**, valor total de **R$ 9.000,00 (nove mil reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
05/04/2010	1.500,00
20/04/2010	1.500,00
06/05/2010	1.000,00
22/06/2010	1.500,00
12/07/2010	1.500,00
09/11/2010	2.000,00

8) VEREADOR: **ADOLFO AGUERO**, valor total de **R$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
1/02/2010	1.700,00
17/03/2010	3.000,00
20/04/2010	3.000,00
22/06/2010	6.000,00
20/10/2010	1.000,00

9) VEREADOR: **EDICARLOS OLIVEIRA LOUREIRO**, valor total de **R$ 7.000,00 (sete mil reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
20/04/2010	1.500,00
22/04/2010	2.500,00
22/06/2010	1.500,00
12/07/2010	1.500,00

10) VEREADOR: **SIRLEY PACHECO**, valor total de **R$ 9.000,00 (nove mil reais)**, recebido nas seguintes datas e valores:

DATA	VALOR R$
22/03/2010	3.000,00
20/04/2010	6.000,00

III – APLICAÇÃO DE MULTA de **100 (cem) UFERMS**, ao Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, Ex-Presidente da Câmara Municipal do município de Porto Murtinho/MS, residente à Rua Joaquim Murtinho, 584, no citado município, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do art. 59, inciso II, c/c o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; **IV** - Pela **DETERMINAÇÃO** a que todos os Vereadores identificados nominalmente no item II retro, recolham aos cofres públicos municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Porto Murtinho, **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea *a*, II, III, alínea *a*, § 1º, incisos I a IV, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013; **V** – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, Ex-Presidente da Câmara Municipal do município de Porto Murtinho/MS, efetue o pagamento da multa ao FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual; **VI –** Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Câmara Municipal, a que observe com maior acuidade as normas relativas à Administração Pública, para evitar a ocorrência de irregularidades e equívocos como os constatados nestes autos.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela irregularidade dos atos praticados pelo Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, identificado no Relatório de Inspeção às folhas 04, com flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades, descumprindo, assim, a Constituição Federal do artigo 37, "caput", e ainda nos artigos 63, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 1º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo de responsabilidade e eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao mesmo período examinado nestes autos; II) pela impugnação do valor total de R$ 115.754,00 (cento e quinze mil setecentos e cinquenta e quatro reais), cujas responsabilidades individuais são assim apresentadas e deverão ser suportadas por cada um dos responsáveis/beneficiários: II.1) Vereador Fortunato Elias da Costa Leite, valor total de R$ 22.054,00 (vinte e dois mil e cinquenta e quatro reais), referente a: II.1.1) pagamento de refeição sem amparo legal – R$ 54,00 (cinquenta e quatro

reais) em 05/02/2010; II.1.2) despesas com publicações sem comprovação – R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em 22/03/2010; R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em 16/06/2010; e R$ 10.000,00 (dez mil reais) em 19/07/2010; II.1.3) recebimento de Verba Indenizatória no valor total de R$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 15/02/2010 - Valor de R$ 1.500.00 (um mil e quinhentos reais), Data: 17/03/2010 - Valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), Data: 05/04/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 01/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); II.2) Vereador Marco Andrei Guimarães, valor total de R$ 8.000,00 (oito mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); II.3) Vereadora Carmem Ruiz, valor total R$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 15/02/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 22/03/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 20/04/2010 – Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); II.4) Vereador Carlos Heitor Santos da Silva, valor total de R$ 8.000,00 (oito mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); II.5) Vereadora Maria Célia Froes Acosta, valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 15/02/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 4.500,00 (quatro e quinhentos mil reais), Data: 20/09/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 23/11/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); II.6) Vereador José Gomes Sobrinho, valor total de R$ 14.500,00 (catorze mil e quinhentos reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 01/02/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 23/03/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 01/07/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil

reais); II.7) Vereador Fábio Silva dos Santos, valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 05/04/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data 06/05/2010 – Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 09/11/2010 - Valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais); II.8) Vereador Adolfo Aguero, valor total de R$ 14.700,00 (catorze mil e setecentos reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 01/02/2010 - Valor de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), Data: 17/03/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), Data: 20/10/2010 - Valor de R$ 1.000,00 (um mil reais); II.9) Vereador Edicarlos Oliveira Loureiro, valor total de R$ 7.000,00 (sete mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 22/04/2010 - Valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), Data: 22/06/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), Data: 12/07/2010 - Valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); II.10) Vereador Sirley Pacheco, valor total de R$ 9.000,00 (nove mil reais), recebido nas seguintes datas e valores: Data: 22/03/2010 - Valor de R$ 3.000,00 (três mil e quinhentos reais), Data: 20/04/2010 - Valor de R$ 6.000,00 (seis mil e quinhentos reais); III) pela aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal do município de Porto Murtinho, residente à Rua Joaquim Murtinho, 584, no citado município, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, nos termos do artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 42, incisos I, V, VI, VII, VIII, e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas; IV) pela determinação a que todos os Vereadores identificados nominalmente no item II retro, recolham aos cofres públicos municipais a importância impugnada sob sua responsabilidade, devidamente atualizada a partir da data de cada pagamento realizado, consoante já especificado, nos mesmos moldes em que são atualizados os créditos do município de Porto Murtinho, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, pena de ser oficiado à Procuradoria do citado município para ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, incisos I, alínea “a”, incisos II, III, alínea “a”, § 1º, incisos

I a IV da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Senhor Fortunato Elias da Costa Leite, ex-Presidente da Câmara Municipal do município de Porto Murtinho, efetue o pagamento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; VI) pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal, a que observe com maior acuidade as normas relativas à Administração Pública, para evitar a ocorrência de irregularidades e equívocos como os constatados nestes autos; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 15 outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa